



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

GABINETE DO PREFEITO

Journal Liberdade Ed. 240
PUBLICADO
Em 25 a/31/05/95
SERVIDOR

Leila Mansur de Lima Carletto
Assessor Especial
Mat. 41/1448 - GPM

LEI MUNICIPAL Nº 501 , DE 12 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e inciso XI do art. 77 da Constituição Estadual, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM:

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Prefeito Municipal poderá efetuar a contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - contratação de professor substituto;
- III - contratação de merendeira substituta;
- IV - atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços públicos.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através de órgão da imprensa particular encarregado da publicidade dos atos municipais, prescindindo de concurso público.

Parágrafo Único - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos:

- I - na hipótese do item I do art. 2º, enquanto perdurar o estado de calamidade pública;
- II - nas hipóteses dos itens II e III do art. 2º, enquanto perdurar o motivo determinante do afastamento do titular, respeitado o limite de 12 (doze) meses;



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

GABINETE DO PREFEITO

III - na hipótese do item IV do art. 2º, até 06 (seis) meses.

§ 1º - As contratações de que trata o item IV do art. 2º, desta Lei, ficam limitadas a 20 (vinte).

§ 2º - O ato de contratação, nos casos dos itens II e III do artigo 2º, desta Lei, conterà, obrigatoriamente, o nome do servidor substituído e o motivo da respectiva licença.

Art. 5º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

I - nos casos dos incisos II e III do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou no quadro de cargos e salários dos servidores municipais;

II - nos casos dos incisos I e IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou no quadro de cargos e salários do serviço público municipal, para servidores que desempenham função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - O pessoal contratado, sob o regime especial desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 8º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário, para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese do inciso I do art. 2º.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nas hipóteses dos incisos I e II, ou na declaração de sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 9º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 10 - Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos artigos 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, "in fine", e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas "a" e "c", VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII e IX a XIII; 136 a 142, inciso I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236, 238 a 241 da Lei Complementar nº 1, de 19 de junho de 1991.

Art. 11 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

§ 1º - A extinção do contrato, na hipótese do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 12 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 13 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 14 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM, RJ, EM 12 DE MAIO DE 1995.


PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL



MENSAGEM Nº 90/95

Em, 08 de maio de 1995.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso projeto de lei dispondo sobre a contratação temporária por tempo determinado para atender a necessidade de interesse público, conforme previsto no inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, item XI do Art. 77 da Constituição Estadual e Art. 92 da Lei Orgânica deste Município.

Até então, o disciplinamento da matéria, a nível municipal está inserido nos Arts. 232 a 235 do Estatuto dos Servidores Municipais, baixado com a Lei Complementar nº 1/91, que por sinal, é quase cópia fiel do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União. (Lei Fed. nº 8.112/90).

Ocorre que o Governo Federal, reconhecendo a impropriedade técnico-jurídica da inserção das contratações temporárias, reguladas por Regime Jurídico especial, diferente do Estatutário, em boa hora revogou os Arts. 232 a 235 da citada Lei 8.112/90 e em seu lugar editou a Lei Federal nº 8.745, de 09/12/93.

Para melhor esclarecimento de V. Exa. juntamos ao presente cópia do pronunciamento do ilustre Professor de Direito Administrativo, Ivan Barbosa Rigolin sobre a matéria.

Em vista do exposto considero coerente, oportuno e necessário, que tal providência também seja adotada em nosso Município. Neste sentido, no incluso projeto de lei foi adotado com o paradigma a citada Lei Federal nº 8.745/93, com as adaptações que se ajustam à necessidade do nosso Município.

A inclusão no projeto de lei (Art. 22, inciso III) da hipótese de contratação temporária de merendeira substituta é ditada em razão de não termos no Quadro Permanente vagas para suprimento de tarefas das merendeiras que se afastam de suas funções, em virtude de disposição legal, impossibilitando a Secretaria de Educação de fornecer a merenda escolar, principalmente nas escolas isoladas e da zona rural.

Quanto à contratação temporária de pessoal destinado à "atividades especiais para atender a encargos temporários de obras e serviços públicos" (inciso IV do art. 2º) ele visa precipuamente o atendimento, em caráter transitório, de serviços complementares de conservação de estradas vicinais do nosso Município, que demandam atuação imediata da administração já que os recursos humanos disponíveis no Quadro Permanente da Prefeitura é insuficiente para atender a essas situações ocasionais e de duração temporária.



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura Municipal de Bom Jardim

GABINETE DO PREFEITO

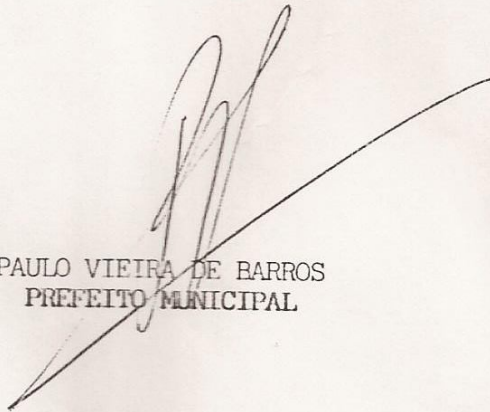
São essas Senhor Presidente, Senhores Vereadores as duas alterações substanciais na Legislação em vigor, que se fazem necessárias para que a Administração faça o pronto atendimento de obras e serviços, de relevante interesse público, em caráter excepcional e temporário.

É o projeto que ora submeto a essa Egrégia Câmara Municipal, com o mesmo substrato da Legislação comparada e segundo publicistas que têm sobre a matéria, sendo certo que a administração somente fará uso da permissão contida na Lei diante da reconhecida necessidade.

Em face da relevância da matéria constante do presente projeto de lei, solicito que a mesma seja apreciada nos termos do Art. 59 da Lei Organica Municipal.

Aproveito o ensejo para renovar a essa Presidência e aos Senhores Vereadores o testemunho do mais alto apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

EXMO. SR. HAMILTON DA SILVA FERREIRA.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM.
N E S T A

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS - LEI Nº 8.745, DE 9-12-93

Ivan Barbosa Rigolin
Professor de Direito Administrativo

I – Alvissaras! A União, atendendo ao clamor da categoria jurídica contra a previsão constante dos arts. 232 a 235, da Lei nº 8.112, de 1990 (regime jurídico único dos servidores federais), revogou aqueles artigos e em seu lugar editou a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que disciplina as contratações por tempo determinado, na esfera da administração direta, autárquica e fundacional pública federal, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, conforme preconiza a Constituição Federal, art. 37, inc. IX. A íntegra da Lei nº 8.745 consta deste fascículo.

Disséramos em nossos modestos *Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis* (2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993, p. 349/54), do autêntico horror, sob o ponto de vista técnico, em que se constituía todo o Título VII, com seu Capítulo Único, da Lei nº 8.112, integrado pelos três artigos ora revogados. Jamais, com efeito, poderia a União, como Estado ou Município algum, disciplinar, num estatuto de servidores, a contratação de servidores por tempo determinado, pela CLT ou por contrato administrativo elaborado pela respectiva entidade, para a hipótese do inc. IX, do art. 37, da Constituição. Apenas lei específica, apartada por completo do estatuto, em boa técnica disporia sobre essa matéria.

Jamais poderia, por outro lado, qualquer ente público pretender que tais contratações, previstas constitucionalmente no Capítulo "Da Administração Pública" entre artigos vertidos integralmente aos servidores públicos, fosse passível de ensejar meros contratos de locação de serviço, regidos pelo Código Civil, onde o que se contrata é o serviço e não a pessoa do prestador, como constava da lei estatutária federal.

O só fato de existir, por determinação constitucional, um regime jurídico único para os servidores federais, por outro lado, não é afrontado pela existência da lei disciplinadora de contratações – por outro regime jurídico – de servidores, já que os contratos são por tempo certo e de caráter excepcional. Não excepcionam, pela ocasionalidade e temporariedade, a unicidade necessária do regime jurídico.

Resolveu-se então, de bom modo, o impasse, fruto de boa e alvissareira legislação – realidade lamentavelmente escassa nos últimos tempos.

II – A lei das contratações por tempo determinado dá a entender, pela redação de seus arts. 1º ("tempo determinado"), 12, § 1º (indenização por metade em caso de "extinção do contrato por iniciativa do órgão ou entidade contratante"), e 13, que modificou a Lei nº 7.501, de 27-7-86, fazendo-a mencionar "relações trabalhistas", e principalmente art. 8º, que manda aplicar ao pessoal contratado com base nesta Lei nº 8.745 o disposto na Lei nº 8.647, de 13-4-93, lei essa que determina a filiação dos servidores federais em comissão ao regime de INSS.

Todas essas disposições estão a apontar para o regime da CLT, sobretudo a última mencionada, que remete os trabalhadores contratados com base nesta Lei nº 8.745 ao regime do INSS; ora, servidor *contratado* e *filiação ao INSS* deve ser, ao que tudo indica, celetista, contratado pela legislação trabalhista.

A lei, entretanto, em momento algum esclarece expressamente que o regime das contratações é o da CLT, de modo que, ainda que pouco usual, o contrato poderia ser até mesmo *admi-*

nistrativo de pessoal, algo como aqueles contratos firmados pela Administração com base nas "leis especiais" autorizadas pela Constituição de 1969, art. 106, naquele caso para a hipótese de "funções de natureza técnica especializada". Alguns desses contratos remanescem vigentes até o dia de hoje, detentores daquela brasileiríssima qualidade do *temporário permanente*. Tal natureza contratual não é, repetimos, para o caso desta lei em comento, absurda ou despropositada, ainda que, a esta altura da experiência jurídica e administrativa brasileira, francamente desaconselhável, pelo pouco, fragmentário, assistemático e por tudo isso temerário disciplinamento que até hoje experimentou – tenha-se presente o exemplo da (tristemente) célebre Lei nº 500, de 1974, do Estado de São Paulo. Fica a ressalva.

III – Pode ocorrer, inclusive – e independentemente da interpretação que acaso lhe esteja dando determinado Ministério, ou mesmo a Secretaria de Administração Federal, SAF –, de a Lei nº 8.745 ensejar, para uma autarquia federal, a interpretação de que os contratos devem ser pela CLT, e para outra, ou para uma fundação, ou para algum órgão da administração direta, que seja administrativo.

A nova lei não fechou a questão em favor de natureza alguma, expressamente definida, dos contratos. Apenas que são contratos de pessoas, de servidores, e não degradantes contratos de serviços locados pelo Código Civil, como no passado. Está, segundo entendemos claro, autorizada interpretação variada, divergente, ou, ainda, autorizado esse dúplice entendimento. O só fato de que é "mais comum" a filiação ao INSS de contratados celetistas não impede, só em si, que contratados administrativamente filiem-se ao grande regime securitário nacional, como os próprios servidores estatutários se filiam sempre que o respectivo ente público admissor não mantenha sistema próprio de seguridade... e fica outra ressalva.

IV – A Lei nº 8.745 se desenvolve pouco mais ou menos nos mesmos moldes das leis estaduais e sobretudo municipais encontradas no país, uma em geral inspirada na outra, vez que a regra de Lavoisier ("nada se cria...") tem no ordenamen-

to legislativo brasileiro, como se sabe, um fertilíssimo campo de experimentação. Ela própria terá sido, talvez, fruto de alguma inspiração infrafederal...

Define, assim, dentre outras previsões, as hipóteses de situações de necessidades temporárias de excepcional interesse público (art. 2º); o recrutamento sem concurso porém através de processo seletivo simplificado, salvo em calamidades (art. 3º); os prazos máximos e a prorrogabilidade dos contratos – alguns de até quatro anos, para hipóteses justificáveis (art. 4º); a remuneração dos contratados (art. 7º); a aplicação da Lei nº 8.647/93 (art. 8º); certas proibições (arts. 6º e 9º), a extensão de inúmeros dispositivos da Lei nº 8.112/90 aos contratados (art. 11); os casos de extinção (art. 12), e certos casuísmos ou particularidades do serviço público federal. Revoga expressamente, por fim, os arts. 232 a 235, da Lei nº 8.112/90. Esse o seu âmbito, em linhas sumamente rápidas.

V – Chama a atenção, na Lei nº 8.745/93, o rol de direitos, e deveres, estatutários dos servidores federais estendidos aos contratados com base na nova lei.

A eles se aplica, assim, independentemente do fato de serem contratados, a ajuda de custo estatutária, as diárias de viagem, a gratificação natalina, os adicionais de insalubridade, periculosidade e atividades penosas, o adicional por horas extraordinárias, o adicional noturno, as férias e o adicional de férias, certas concessões relativas a faltas consideradas como de efetivo exercício, o direito de petição, certos deveres, certas proibições, certas responsabilidades, certas restrições à acumulabilidade, as penalidades, a demissibilidade, e outras previsões menos importantes, relativas aos arts. 236 e 238 a 242, todos da Lei nº 8.112/90.

Todas essas extensões de institutos estatutários aos servidores contratados com base na nova lei não têm escopo ou condão, nem jamais se poderia cogitar a idéia, de transformar aqueles contratados em servidores estatutários, em nenhuma hipótese. A União apenas exerceu, porque quis, sua competência de atribuir aos servi-

dores que venha a contratar excepcionalmente e por tempo certo alguns direitos, e determinadas responsabilidades, próprios dos estatutários regidos pela Lei nº 8.112/90, e nada além disso.

Como se irá administrar, ao longo do tempo, a fruição daquelas vantagens e o cumprimento daquelas obrigações, é problema interno de cada Poder, órgão ou entidade, que em nada interfere no direito substantivo criado pela lei.

O que vale ressaltar, para enaltecer, é que a União não fez ouvidos de mercador a uma mais que necessária advertência da categoria jurídica, sobre a necessidade do disciplinamento autônomo das contratações excepcionais de servidores, revogando-se a antitécnica e incompreensível tentativa da Lei nº 8.112/90, arts. 232 a 235, de despersonalizar contratos de pessoas humanas para adquirir apenas serviços, quando a Constituição prescreve à Administração diferente obrigação.



**INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL
SÓ QUANDO COLIDIR COM LEI ESTADUAL E NÃO APENAS EM FACE DE
NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Parecer da Procuradoria-Geral do Estado pela extinção do processo sem exame do mérito

Excelentíssimo Sr. Desembargador Relator!
Colendo Tribunal Pleno!

1. O Sr. Prefeito do Município de Guarulhos, com fundamento no art. 90, inc. II, da Constituição do Estado de São Paulo, ajuizou a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 4.116, de 17 de junho de 1992, daquele Município, resultante de iniciativa de Vereador e promulgada pelo Presidente da Câmara, que obriga a Prefeitura a "*constituir Grupo Permanente de Trabalho, com a finalidade específica de atuar junto ao Ministério da Aeronáutica, em todas as questões relativas ao Aeroporto Internacional instalado em Guarulhos*". Alega, em síntese, que "a

promulgação da Lei nº 4.116/92 violou dispositivo constitucional consubstanciado no princípio da harmonia dos Poderes", além do que suas disposições implicam "em despesas para os cofres públicos, em detrimento ao contribuinte", sendo inconstitucional "pois contém prescrições incompatíveis com a Constituição Estadual" (fls. 2/6).

2. Indeferida a liminar e requisitadas as informações (fls. 51/53), prestou-as a requerida, por meio de procuradores, nas quais relata a tramitação da propositura, convertida em lei, naquela Casa Legislativa, sustentando sua constitucionalidade sob os aspectos formal e material (fls. 57/61).